



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.243 - MT (2011/0306077-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RAFAEL DE CASTRO BALIZARDO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA*. PRESUNÇÃO INSERIDA NO ARTIGO 7º DA LIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Não se admite inovação de tese não devolvida, expressamente, no recurso especial. No caso, os recorrentes não trouxeram o tema da "transgressão ao direito de propriedade", inviabilizando o conhecimento do recurso. Além disso, não houve o devido prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. O *periculum in mora* que fundamenta a indisponibilidade de bens é presumido, sendo dispensável prova concreta de dilapidação patrimonial.

3. Houve, na espécie, motivação suficiente para decretar a medida pleiteada, inexistindo violação do artigo 458 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.243 - MT (2011/0306077-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **RAFAEL DE CASTRO BALIZARDO E OUTROS**
ADVOGADO : **LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA*. PRESUNÇÃO INSERIDA NO ARTIGO 7º DA LIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O *periculum in mora* que fundamenta a indisponibilidade de bens é presumido sendo dispensável prova concreta de dilapidação patrimonial.
2. Houve, na espécie, motivação suficiente para decretar a medida pleiteada, mostrando-se inviável apurar o acerto ou desacerto, pois esbarraria na Súmula 7/STJ.
3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 1549).

Os agravantes sustentam que não houve manifestação sobre o artigo 1.228 do Código Civil sobre a "transgressão ao direito de propriedade" e sobre o artigo 7º da Lei nº 8.429/92 que exige "a necessidade da presença concreta e insofismável dos dois elementos caracterizadores das medidas cautelares em geral, *perigo da demora e a fumaça do bom direito*." (e-STJ fl. 1573)

Alegam, também, que "o julgamento do feito não considerou fundamentos fáticos destacados pelos recorrentes em toda a demanda presente, e que possuem potencialidade suficiente para influenciar na convicção do julgador" (e-STJ fl. 1574).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.243 - MT (2011/0306077-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA*. PRESUNÇÃO INSERIDA NO ARTIGO 7º DA LIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Não se admite inovação de tese não devolvida, expressamente, no recurso especial. No caso, os recorrentes não trouxeram o tema da "transgressão ao direito de propriedade", inviabilizando o conhecimento do recurso. Além disso, não houve o devido prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. O *periculum in mora* que fundamenta a indisponibilidade de bens é presumido, sendo dispensável prova concreta de dilapidação patrimonial.

3. Houve, na espécie, motivação suficiente para decretar a medida pleiteada, inexistindo violação do artigo 458 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo não prospera.

Inicialmente, importa mencionar que o recurso especial não suscitou a tese de violação direta do artigo 1.228 do Código Civil. A norma apenas foi invocada a título de reforço do pedido de reforma do acórdão recorrido, no ponto em que sustenta a necessidade de comprovação do *periculum in mora* para que seja decretada a indisponibilidade de bens, como se pode verificar no seguinte excerto:

Ocorre primeiramente Excelências não parece a posição mais acertada a adoção desta figura da presunção do *periculum in mora*, como a correta aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92. Vejam-se.

A figura deste requisito à concessão das medidas cautelares tem uma razão de existir. Não foi idealizado a esmo, sem qualquer motivação jurídica relevante

[...]

Acertada é a posição adotada largamente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sodalício este que solicita a demonstração da existência real de atos que ensejem o perigo do dano devido a demora da decisão final.

[...]

Com efeito, a aplicação 'cega' deste dispositivo revela o desatendimento aos critério da razoabilidade e proporcionalidade.

Ser proporcional, no caso em comento, mesmo partindo da premissa da supremacia do interesse público, é sopesar os direitos em confronto, e, após identificar o preenchimento dos requisitos legais, decidir em face da tutela pretendida. O Julgador não deve ignorar a existência de direitos e garantias individuais, no caso em comento, direito à propriedade, e todas as faculdades à ele inerentes (art. 1.228 do Código Civil).

No agravo regimental, o recorrente afirma que não houve "manifestação sobre a transgressão ao direito de propriedade" (e-STJ fl. 1573), o que se caracteriza como verdadeira inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, não houve debate, no Tribunal de origem, sobre o novo questionamento "transgressão ao direito de propriedade", inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

No tocante à necessidade de comprovação efetiva do perigo da demora, para a decretação da indisponibilidade de bens, esta Corte considera que tal requisito já está inserido no próprio comando legal, conforme julgados transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA IN LIMINE LITIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DOS CORRÉUS AOS AUTOS. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. BLOQUEIO DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

[...]

11. Por fim, relativamente ao periculum in mora, em verdade, tal pressuposto milita em favor do requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.177.290/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2010; e REsp 1135548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010.

12. Ação cautelar julgada improcedente, com a consequente revogação da liminar anteriormente concedida (MC 9.675/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/08/2011);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFRINGÊNCIA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

[...]

4. Não fosse isso, é assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. **O periculum in mora é considerado implícito.** Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da "Operação Arca de Noé" (REsp 1205119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1203133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010; REsp 1161631/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 1177290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1177128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1134638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.11.2009.

5. O *fumus boni iuris* está presente e foi demonstrado por meio da expressiva lesividade narrada, da vinculação da demanda com a "Operação Arca de Noé", dos altos valores envolvidos, da verossimilhança jamais afastada pelas decisões recorridas e dos pressupostos fáticos narrados no relatório do acórdão recorrido (referência ao desvio de verbas, aos inúmeros procedimentos de licitação de empenho de pagamentos não apresentados e à dificuldade de encontrar a pessoa jurídica pivô de tais desvios).

6. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/06/2011);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA PECULIARIDADES DO CASO PARA INDEFERIR O PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Hipótese na qual se discute deferimento de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que **o periculum in mora está implícito no comando legal**; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba.

[...]

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011).

Por fim, não houve violação do artigo 458 do Código de Processo Civil, pois a Corte local deixou consignados os motivos pelos quais entendeu presente o *fumus boni iuris* conforme se observa:

Data venia, o Juiz prolator da decisão atacada não agiu com acerto, pois evidente nos autos o *fumus boni iuris*, que restam configurados através dos indícios de prejuízos causados pelos Agravados ao erário público, conforme descrição minuciosa nos autos acerca das irregularidades ocorridas em diversos procedimentos licitatórios fraudulentos, envolvendo servidores públicos e empresas que sequer poderiam participar dos certames.

Já o *periculum in mora* encontra-se inscrito no próprio comando legal, eis que decorre da própria gravidade dos fatos narrados na inicial e que ensejam prejuízo de grande monta ao erário, não sendo necessário que haja indícios concretos de que os Agravados visem desfazer-se de seus patrimônios para que, somente então, a indisponibilidade seja determinada. (e-STJ fl. 1412).

A fundamentação é suficiente para deferir a medida de indisponibilidade, mas revê-la exigiria incursão fático-probatória inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0306077-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 133.243 / MT

Números Origem: 1072792010 22122720108110045 314612011 944922011

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DE CASTRO BALIZARDO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE CASTRO BALIZARDO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.